



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020141-09.2006.815.0011**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**01APELANTE** : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

**PROCURADORA** :Karine Martins de Izquierdo Villota

**APELADO** : José Roberto de Maria

**ADVOGADO** : Alanna Giselly Cavalcante de Oliveira

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Reexame necessário e Apelação Cível –  
Ação de restabelecimento de benefício  
previdenciário – Preliminar de  
Tempestividade – Rejeição.

– A irresignação do promovido encontra-se  
amparada pelo convênio nº 013/2009,  
publicado em 18 de novembro de 2009,  
conforme publicação anexa a esta decisão.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Reexame necessário e Apelação Cível –  
Ação de restabelecimento de benefício  
previdenciário – Preliminar de Cerceamento  
de Defesa – Rejeição.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Reexame necessário e Apelação Cível –  
Ação de restabelecimento de benefício  
previdenciário – Doença equiparada à  
acidente de trabalho – Incapacidade parcial  
e definitiva – Benefício do auxílio acidente –  
– Manutenção da decisão – Isenção de  
custas processuais para o INSS – Fazenda  
Pública vencida – Súmula nº 178 STJ –  
Inaplicabilidade – Competência do Estado  
da Paraíba para legislar sobre norma

tributária isentiva – Honorários advocatícios – Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC – Manutenção do percentual aplicado – Provimento parcial do reexame necessário e do apelo.

– O INSS será isento do recolhimento das custas processuais se restar vencido na demanda e a parte autora estiver amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária, como “*in casu*”.

- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz deve julgar com base na sua apreciação eqüitativa, observando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compense a sua labuta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao reexame necessário e a apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação acidentária movida por **JOSÉ ROBERTO DE MARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** alegando ter sofrido acidente típico no exercício de suas atividades profissionais, causando redução de sua capacidade para o trabalho, alegando ter direito à percepção do benefício acidentário.

Na sentença (fls. 221/223), o magistrado primevo julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, convertendo o auxílio acidente e condenando o INSS ao pagamento de indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo autor antes do acidente, por mês e a partir da data do acidente, corrigidos a partir da citação, com juros de 1% (um por cento) e correção monetária pelo índice INPC. Condenou o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autarquia previdenciária federal interpôs apelação às fls. 243/252. Aduziu, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o juiz singular não o intimou para acompanhar a perícia e, o “expert” não respondeu os quesitos formulados. Sustentou, ainda, a isenção legal de custas judiciais, e que os honorários advocatícios sejam estipulados com observância do §4º, do art. 20, do CPC.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões às fls.255/264. Em preliminar, arguiu a intempestividade do apelo interposto pelo INSS. No mérito, defendeu a revelia da ré, e que ela fora intimada por edital às fls. 201 sobre a data e local da perícia.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 269/272), opinando pelo não conhecimento do apelo ante a intempestividade.

**É o relatório.**

**V O T O**

Inicialmente, destaco que conheço não só o recurso voluntário, mas também o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilíquida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (Grifei).*

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária, e passo a analisa-lá com o recurso apelatório.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS:**

O autor alegou preliminar de intempestividade do recurso apelatório em suas contrarrazões, para tanto, narrou que em 24 de outubro de 2012 o procurador federal fora intimado pessoalmente para tomar ciência da sentença, e que, naquela oportunidade, alegou existir um convênio firmado com o TJPB, no sentido de que os autos deveriam ser remetidos por SEDEX ao ente público.

Relatou que o juiz cometeu um equívoco, ao considerar a existência de um ofício que informava que os autos deveriam ser entregues mediante protocolo.

Fundamentou que *“tal Ofício de n.27 tem sua eficácia apenas a partir da data que foi emitido, não retroagindo no tempo”*.

Adianto que a preliminar suscitada não prospera. Explico.

O INSS alegou que o convênio de cooperação nº 13/2009, celebrado com o TJPB dispõe sobre a procedimentos de notificação e intimação da Procuradoria com o envio dos autos do processo através de SEDEX pela ECT.

Às fls. 242, o juízo primevo não reconheceu a existência do referido convênio e determinou a intimação do INSS para requerer o que de direito. Naquela oportunidade, a autarquia previdenciária federal interpôs apelação.

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo, posto que a irresignação do promovido às fls. 221/226, encontra-se amparada pelo citado convênio nº 013/2009, publicado em 18 de novembro de 2009, conforme publicação anexa a esta decisão.

#### **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A autarquia previdenciária federal sustentou que não fora intimada da data designada para realização da perícia, circunstância que a impediu de acompanhar a produção da referida prova.

Compulsando os autos, observa-se que, ao contrário do que alegou o INSS, houve intimação às partes da data da perícia e hora, conforme se extrai à fl. 201.

Em relação aos quesitos formulados e não respondidos pelo *“expert”*, entendo que o INSS não demonstrou qualquer prejuízo.

Sobre o assunto, entende a jurisprudência:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. TERMO FINAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA. CUSTAS*

**PROCESSUAIS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. A Autarquia Previdenciária requereu a nulidade da perícia médica, sob a alegação de que seus quesitos não foram respondidos, nem o assistente técnico foi intimado. Os quesitos formulados pelo INSS (fls. 42/43) e os formulados pelo autor (fls. 45), em linhas gerais, são bem parecidos, razão pela qual inexistiu prejuízo ao agravante. 3. O INSS não acompanhou a produção da prova pericial, apesar de indicar assistente técnico. Oportunizado a se manifestar sobre o laudo (fl. 61-v), requereu a produção de nova prova, bem como refutou a conclusão do laudo. Indeferido a repetição do exame e facultado às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais (fl. 74), interpôs o presente agravo. Não houve requisição de qualquer informação complementar e nem requerimento para comparecimento do autor junto ao assistente técnico. 4. A prova pericial, realizada por médico nomeado pelo Juízo, foi suficiente para esclarecer a questão da incapacidade. Trata-se de irregularidades que não implicam nulidade da perícia realizada. 5. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 6. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 7. O requerente é pessoa interditada, em razão de doença mental (fls. 10/11). Pelo laudo pericial, de fls. 59/60, constata-se a incapacidade dele para atividade laborativa. 8. Conforme a prova testemunhal, de fls. 39/41, o núcleo familiar era composto pelo requerente, sua genitora e 04 irmãos (todos menores à época do ajuizamento da ação). A renda familiar advém do benefício percebido pela mãe (pensão por morte rural), no valor de um salário mínimo. A sentença recorrida concedeu o benefício desde o requerimento administrativo até 23/05/2003 (data que duas irmãs do requerente alcançaram a maioridade) e, em razão disso, a renda familiar passou a ser exatamente de 1/4 do salário mínimo. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do**

*caso analisado. Miserabilidade do autor constatada. 10. DIB: devido a partir do requerimento administrativo (fl. 12), até quando permanecerem as condições que ensejaram o deferimento da prestação. 11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF; os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; Custas: isento. 12. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 13. Agravo retido não provido. Apelação do INSS não provida. Apelação do autor (itens 10 e 12) e Remessa oficial (item 11), parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 200801990394657 MG 2008.01.99.039465-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1096 de 31/01/2014)".*

Com efeito, rejeito a preliminar arguida.

### **Mérito**

Conforme atesta o laudo pericial (fls. 205/206), o demandante encontra-se acometido de Espondiloartrose Lombar, Discopatias Degenerativas, Protusão Discal Posterior L1, L2, L4, L5 e L5-S1 e Retificação da Lordose Lombar. Concluiu o “*expert*” que a o autor se encontra com debilidade na coluna vertebral lombro-sacra e comprometimento de aproximadamente 60% ( sessenta por cento) da função da mesma.

É consabido que o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, resultar em sequelas permanentes que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. E, no caso dos autos, restou constatada a redução da capacidade laborativa do apelante para exercer sua profissão, uma vez que ficou reduzida sua capacidade de movimentos da coluna lombar.

Sobreleva destacar que, não obstante a objetividade do perito em sua conclusão, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas acerca da incapacidade parcial e permanente do autor. Existe nos autos elementos suficientes a comprovar a incapacidade do autor, a exemplo, de raio x, tomografia e exames clínicos realizados por médicos.

Assim, não obstante não estar ele incapacitado total e permanentemente para exercer outras atividades, a referida lesão é irreversível, e reduz sua capacidade laboral para a mesma profissão.

Confira-se:

Nesse sentido, destaco a posição da STJ.

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, **exige, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.** (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1263679/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010” (Grifei)**

E:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior**

**esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade.** 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1387647/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011” (Negritei)

Portanto, o segurado faz “jus” ao recebimento do auxílio acidente quando acometido por redução da sua capacidade laborativa, para o exercício da profissão que ele exercia, mesmo que possa exercer outra função, porém com menor esforço.

Assim, mantenho a sentença nesse ponto.

Por outro lado, o recorrente, insurge-se sobre a parte da sentença que condena-o ao pagamento das custas processuais, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 5.672/92, traz a previsão de isenção de custas em favor do INSS.

Conforme artigo 145, II da Constituição Federal e artigo 77 "caput" do Código Tributário Nacional: “*taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”.

Da interpretação literal do dispositivo citado, resta claro que a natureza jurídica das custas judiciais, é tributária, na modalidade de taxa.

Não é diverso o entendimento quanto à natureza jurídica das custas processuais e emolumentos, que dizem respeito às despesas de movimentação dos atos judiciais ou extrajudiciais, já tendo o Supremo Tribunal Federal firmado posição de que, custas e emolumentos tem natureza jurídica tributária, na espécie taxa. Senão veja-se:

*“I.Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia*



dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. **II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa.** III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. Constituição 42 (3694 AP , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 19/09/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RDDT n. 136, 2007, p. 221, undefined)” (Negritei)

E:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE.** Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso.7.550I. - **As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF.**II. - Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela A e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela C, anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal.145§ 2ºConstituição FederalIII. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram. IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração".V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (2653 MT , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229, undefined)” (Grifei)

Infere-se, então, que a legislação aplicável as custas processuais é a tributária e, portanto, no regime da Constituição em vigor não é possível a edição de norma isentiva, senão pelo ente político que possua competência para instituir e exigir o tributo e, em tendo as custas natureza jurídica de taxa, de acordo com a jurisprudência do STF (RTJ 128/503 e 141/420), a elas se aplica este princípio. Assim, o artigo 151, III, da Constituição Federal, vedou à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, proibindo assim a chamada isenção heterônima.

A partir dessa premissa, precisa-se entender os motivos que levaram o STJ a editar a súmula 178, excluindo o INSS, quando litigasse na justiça estadual, do alcance do art. 8º da lei 8.620/93, que prevê isenção das custas na justiça federal.

Para melhor compreensão, veja-se dispositivo da Lei 8.620/93:

*“Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens. § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.”*

Desta forma decidiu o STJ nos Embargos de Divergência no Resp. 66-653-SC: "Custas estaduais – INSS – Isenção – Descabimento – Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24,IV e 25<sup>1</sup>)."

Em consequência, foi editada pelo STJ, a Súmula 178, com a seguinte redação:

*“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.”*

Foi nesse sentido que, o Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, firmou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Nessa esteira, veja-se decisões do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS. PREPARO. INCIDÊNCIA DAS*

---

<sup>1</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 8.620/93, QUE GARANTE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SÚMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE.8.6201781. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ).2. Entretanto, tal entendimento não tem incidência no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, custeado por recursos orçamentários do Tesouro Nacional e regulamentado por normas federais.3. Dessa forma, deve ser aplicada a Lei federal 8.620/93, que garante a isenção do pagamento de custas para o INSS, às ações em trâmite perante à Justiça do Distrito Federal, como no caso.8.6204. Recurso Especial do INSS conhecido e provido (1039752 DF 2007/0228412-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2008, undefined)” (Negritei)*

**E:**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.178280I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido. (1132546 SP 2008/0261947-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009, undefined)” (Grifei)*

Portanto, como explicitado, só o ente tributante, na sua competência concorrente, poderá conceder isenção e, na hipótese dos autos, o ente tributante é o Estado da Paraíba, que previu, em norma legal, isenção à Fazenda Pública, no que se refere às despesas processuais, desobrigando-a do seu recolhimento.

O Estado da Paraíba legislando concorrentemente, em obediência à previsão do art. 24, IV da CF/88, editou a Lei nº 5.672/92, que dispõe sobre o regimento de custas judiciais e

emolumentos extrajudiciais do Estado da Paraíba. Sobre a isenção de custas, veja-se o art. 29:

*“Art. 29 – A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”*

Como ficou explicitado anteriormente, o STJ já firmou o entendimento de que o INSS goza das mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Logo, fazendo-se uma interpretação analógica do dispositivo legal estadual supra e das jurisprudências colacionadas, infere-se que a isenção das custas concedida à Fazenda Pública estende-se ao INSS. Devendo pois, a sentença ser modificada nessa parte.

Por derradeiro, no tocante ao pedido de reforma dos honorários fixados em sentença, observa-se que os pedidos autorais foram acolhidos, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte sucumbente.

Por se tratar de Fazenda Pública vencida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios segundo sua avaliação eqüitativa, observando *grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, como dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Porém, mesmo não sendo obrigado a observar o mínimo e o máximo, fixados no § 3º do art. 20 do CPC, pois é uma avaliação eqüitativa, nada o impede de fixar as verbas honorárias segundo esses limites.

Dispõe o art. 20 § 3º e o § 4º do CPC:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**”

A respeito do tema, não é outro o entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se extrai dos recentes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

2. **Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz.**

3. **Mantença do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.**

4. **Embargos de divergência rejeitados.”(STJ- S1 - ERESP 264740 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0114314-0 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) - DJ 28.02.2005)**

Idem:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

*É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.*

*Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC.Recurso provido.”(STJ- 5ºT- RESP 648808 / PE;RECURSO ESPECIAL 2004/0061694-7- Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA- DJ 21.02.2005)”.*

No caso em questão, o juiz julgou com base nos critérios de valoração delineados na lei processual e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compensasse sua labuta.

Portanto, deve ser mantida a condenação da verba honorária no valor de 15% (quinze por cento), como fixado na sentença.

Por tais razões, **rejeita-se as preliminares e dá-se provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível**, para reformar a sentença, apenas para isentar a autarquia previdenciária federal do pagamento das custas, mantendo a decisão “*a quo*” nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**